

DECISÃO DE RECURSO

Protocolo nº3389/2017

PROCESSO Nº 034/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MARTA APARECIDA PELEGRINI VALENTE ANSELMO contra a SUA INABILITAÇÃO no presente certame. Cumprida as formalidades legais, registre-se que a empresa recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a recorrente contra o fato de que sua inabilitação é equivocada, visto que entende que a decisão administrativa é nula, em síntese.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato há razões e argumentos legais que levam a INABILITAÇÃO da empresa MARTA APARECIDA PELEGRINI VALENTE ANSELMO.

Primeiramente, antes de adentrarmos ao caso concreto, cumpre esclarecer que a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que exigências nos editais de licitação devem ser limitadas àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, ou seja, à segurança da futura contratação, e nisso a presença física na sessão do pregão não terá interferência, mas sim o que consta da proposta e da documentação enviadas (há visível impertinência da exigência para fins de contrato);

O Tribunal de Contas da União há vários anos vem decidindo que “no caso de pregão, o licitante interessado em participar da fase de lances verbais, além de entregar os envelopes com a documentação e as propostas por escrito, deve credenciar seu representante legal com poderes para oferecer novos preços” e que, “caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar.” (*Licitações e contratos:*

orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006);

Assim, fica claro que a presença para a abertura dos envelopes apenas é indispensável caso a parte interessada deseje realizar lances verbais, não sendo indispensável sua presença para abertura dos envelopes.

Dessa forma, a abertura do envelope sem a presença da empresa interessada é válida.

Em que pese, a empresa apresentar suas razões, deve-se levar em conta o princípio vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, o edital torna-se obrigação e direito entre as partes, sendo obrigatório e não facultativo o atendimento a suas condições de participação, e ao INABILITAR a empresa do certame está sendo obedecido o edital, que tem a Administração estritamente ligada e subordinada a seus atos. A empresa descumpriu o item VI – do conteúdo do envelope “documentos para habilitação”, clausula 1.2 – alínea c e 1.5 - alínea c como segue abaixo:

1.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

c) Comprovação de regularidade de débito com a, **Fazenda Estadual** (Certidão de Regularidade e ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ou Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo emitida via internet ou declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei) e **Fazenda Municipal** (Certidão Negativa ou positiva com efeito de negativa de Tributos Mobiliários) da sede da licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei

E item:

1.5 - OUTRAS COMPROVAÇÕES

c) Termo de Ciência e Notificação (**Anexo VII**) devidamente assinado pelo representante legal da empresa ou seu procurador.

Deve-se ressaltar o princípio da economicidade, a Administração Pública, deve sim buscar a seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade,

impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas. Outro ponto importante é o princípio da competitividade ou da oposição, significa que a Administração Pública não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restringem ou frustrem o caráter de competição, de igualdade de licitação, como no caso vertente, não houve criação de novas regras, a exigência ora questionada, já existia. Por fim um dos princípios inerente as licitações é o da isonomia, onde se estabelece a justa competição entre os concorrentes.

V – CONCLUSÃO

ASSIM, CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO E A ANÁLISE DOS FATOS, INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARTA APARECIDA PELEGRINI VALENTE ANSELMO, DE MODO A DECLARAR A MANUTENÇÃO DA SUA INABILITAÇÃO. ALÉM DO MAIS, CONVOCO A EMPRESA T. VERSURI DIST. DE INSUMOS E SUP. DE INFORMATICA – ME JÁ HABILITADA NO CERTAME PARA NEGOCIAR O ITEM 50.

Aguai/SP, 17 de OUTUBRO de 2017

FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA
Pregoeiro
Setor de Compras e Licitações